PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0041114-47.2011.815.2003

RELATOR	**:** Juiz convocado MARCOS COELHO DE SALLES
APELANTE	**:** Amanda de Lucena Costa representado por Cléber Procópio Soares
ADVOGADA	**:** Hilton Hril Martins Maia
APELADO	**:** Banco Itauleasing S/A
ORIGEM	**:** Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira
JUIZ	**:** Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA.* NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS A MAGISTRADA SINGULAR. ANÁLISE DA APELAÇÃO PREJUDICADA.

– Havendo sentença que não apreciou os pedidos constantes na petição inicial, necessária a cassação da decisão e o retorno dos autos à comarca de origem para que outra seja proferida, sendo vedado a esta instância manifestar-se sobre matéria que não foi analisada pela magistrada singular.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Amanda de Lucena Costa representado por Cléber Procópio Soares, irresignado com a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta em face do Banco Itauleasing S/A.

Nas razões da Apelação, reitera a abusividade na cobrança das tarifas constantes no contrato pactuado, tais como, tac e tec, serviços de terceiros e gravame eletrônico, assim como, a repetição do indébito em dobro.

Contrarrazões não apresentadas.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.69/70).

É o relatório.

DECIDO

A presente Ação objetiva a revisão de cláusulas contratuais consideradas abusivas pela parte Autora.

O art. 128 do CPC estabelece que o julgador deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso analisar questões não suscitadas, cuja lei exija iniciativa da parte. Deste dispositivo decorre a regra basilar de direito processual civil de que é vedado ao Magistrado prolatar decisão além (ultra), aquém (citra) ou fora (extra) do pedido inicial, sob pena de nulidade do ato decisório. Deve, pois, haver estreita correlação entre o pedido inicial e a sentença.

Verificada a ocorrência de nulidade sanável, o Tribunal, "sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação" (art. 515, § 4º, do CPC). É o que ocorre nos casos de sentença ultra petita, podendo o magistrado estipar a parte excedente e continuar o julgamento do Recurso.

Todavia, o mesmo entendimento não pode ser adotado quando a sentença for extra *petita*, pois descabe ao Juízo *ad quem* pronunciar-se sobre questões não analisadas no Juízo *a quo*, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Neste caso, para evitar afronta ao Principio do Duplo Grau, é necessária a desconstituição da sentença.

Nesse sentido, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

> *SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REJUSTE DE VENCIMENTOS. VARIAÇÃO DA*

> *UUNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS - URP. SENTENÇA **EXTRA PETITA**. NULIDADE. **DESCONSTITUIÇÃO**. A sentença que não enfrenta o pedido formulado na petição inicial deve ser desconstituída para que outra em seu lugar seja proferida, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição. O defeito é de monta e não pode ser suprido por este Colegiado. Retorno dos autos à origem determinada. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PREJUDICADA A APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70047311766, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 14/05/2015)*

In casu, a parte autora postulou, expressamente, na petição a nulidade das cláusulas contratuais que preveem a cobrança das Tarifas, tais como, TAC e TEC, Serviços de Terceiros e Gravame eletrônico.

Já na sentença, tanto na fundamentação quanto no dispositivo, o Magistrado abordou a possibilidade de cobrança da taxa de juros remuneratórios acima de 12% ao ano e da capitalização de juros, sem no entanto, se manifestar sobre a abusividade na cobrança das Tarifas supra citadas.

Destarte, a sentença apreciou pedido diverso do postulado na petição inicial, caracterizando-se *extra petita*, um vício insanável, que não pode ser suprida nesta instância, sob pena de ofensa ao Duplo Grau de Jurisdição.

Pelo exposto, com base no artigo 557 do CPC, **DESCONSTITUO A SENTENÇA**, de ofício, a fim de que, ao prolatar nova decisão, a Magistrada *a quo* aprecie todos os pedidos da inicial, restando prejudicado o exame do Apelo.

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, ___ de junho de 2015.

Juiz convocado MARCOS COELHO DE SALLES

Relator